

**TC 018.454/2008-9**

**Tipo:** prestação de contas do exercício de 2007 (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Piauí – (Sesc/AR/PI).

**Recorrente:** Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente (CPF 048.380.683-87).

**Advogado:** Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI 2.734 (procuração: peça 11).

**Interessado em sustentação oral:** sim (peça 63, p. 6).

**Sumário:** Prestação de contas. Exercício 2007. Abandono de obra pela empresa contratada. Não aplicação das penalidades cabíveis. Fato apurado em auditoria posterior ao julgamento das contas. Recurso de revisão interposto pelo MP/TCU. Provimento. Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário. Contas irregulares e Multa. Recurso de reconsideração. A responsabilização atribuída ao gestor deve ser mantida. Negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Valdeci de Sousa, Presidente da Entidade (peças 47 e 63), em oposição ao Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário (peça 34), cujo teor transcreve-se a seguir, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, dar-lhe provimento e reformar o acórdão recorrido;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87) então Presidente do Conselho Regional e diretor regional do Sesc/PI, relativas ao exercício de 2007;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aplicar ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. manter o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas e quitação em relação aos demais responsáveis;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e ao Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Piauí – (Sesc/AR/PI).

## HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2007 da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Piauí (Sesc/PI).

3. Inicialmente, as contas do recorrente foram julgadas regulares com ressalva, por meio do Acórdão 2.073/2010-TCU-1ª Câmara (peça 5, p. 9-10), que, entre outros comandos, procedeu à seguinte determinação:

1.5.3.1 realize auditoria no Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí, com o objetivo de verificar eventual irregularidade na execução da obra objeto do contrato decorrente da Concorrência nº 6/2004, da qual logrou-se vencedora a empresa Spel Engenharia Ltda., autuando novo processo para esse fim - tendo em vista que o escopo da fiscalização envolve vários exercícios financeiros -, e, caso seja comprovada a existência de dano ao Erário, encaminhe proposta ao Ministério Público junto ao TCU, com vista à reabertura das contas do exercício de 2006 da referida entidade;

4. Em atendimento a essa determinação, autuou-se o processo de fiscalização (TC 025.974/2010-6), que deu origem ao Acórdão 485/2013-TCU-Plenário (peça 21 do referido processo), por meio do qual o Tribunal rejeitou parcialmente as razões de justificativa do ora recorrente, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, além de ter declarado a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função comissionada na administração pública pelo prazo de cinco anos, ante as irregularidades constatadas na execução do contrato firmado para execução das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia (PI).

5. O responsável opôs embargos de declaração contra o referido acórdão, mas foram rejeitados pelo Acórdão 1.417/2013-TCU-Plenário (peça 39). Interpôs também pedido de reexame, que, igualmente, não foi provido pelo Acórdão 2.739/2013-TCU-Plenário (peça 58 do TC 025.974/2010-6).

6. Em 25/7/2011, ainda durante o trâmite do TC 025.974/2010-6, com fundamento nas conclusões expostas no Relatório n. 953/2010 (peça 8, p. 7-33) e no Despacho do Ministro-Relator (peça 8, p. 4-6), o Ministério Público junto ao TCU interpôs **recurso de revisão** (peça 8, p. 2-3), por meio do qual requereu a **reabertura das contas referentes ao exercício de 2007** da Administração Regional do Sesc/PI e o **julgamento pela irregularidade** no que se refere à gestão do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

7. Examinado o referido recurso pela Secex/PI, por meio da instrução acostada à peça 8, p. 114-117, propôs-se audiência do responsável, que foi realizada mediante o Ofício 313/2012-TCU/SECEx-PI (peça 5, p. 14-15), para apresentar razões de justificativa a respeito da:

(1) não aplicação às empresas contratadas das sanções constantes da cláusula sétima do contrato 06/2004 e contrariando ainda o art. 32 da Resolução SESC 1012/2001, bem como (2) da formalização, posterior a própria rescisão unilateral do contrato, de termo de ajuste, prestação de contas e quitação com a Botelho Construtora Ltda. e Spel Engenharia Ltda., reconhecendo uma pretensa dívida de R\$ 250.241,93, que, por seu turno, não se mostrou devidamente justificada e detalhada de forma circunstanciada em levantamento técnico que levasse em conta, principalmente, o percentual de execução das obras quando foram abandonadas.

8. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável (peça 20) foram examinadas por meio da instrução anexada à peça 24, cuja conclusão foi no sentido de que os argumentos não foram suficientes para elidir as irregularidades. Com isso, foram propostos (a) o provimento ao

recurso de revisão do MP/TCU, para tornar insubsistente o Acórdão 2.073/2010-TCU-1ª Câmara no que se refere à responsabilidade do ora recorrente, bem como, por conseguinte, (b) o julgamento pela irregularidade de suas contas, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e (c) a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma lei.

9. Após a anuência do MP/TCU (peça 28) em relação à proposta de encaminhamento da unidade técnica, o Tribunal deliberou o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário (peça 34), nos termos transcritos no item 1 desta instrução, em convergência com as conclusões da Secex/PI.

10. Referida deliberação foi objeto de embargos de declaração (peça 44), que foi rejeitado pelo Acórdão 302/2015-TCU-Plenário (peça 48), em face da inexistência de obscuridades, contradições e omissões na decisão embargada.

11. Ainda inconformado com os termos do Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, o recorrente, por meio das peças 47 e 63 dos autos, interpôs recurso de reconsideração, por intermédio do qual pleiteia a reforma da deliberação recorrida, de forma a excluir a multa e a modificar o julgamento de suas contas de irregulares para regulares com ressalva.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 64), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, Raimundo Carreiro (peça 67), para conhecer do recurso de reconsideração (peças 47 e 63), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **13. Delimitação**

13.1. Constitui objeto deste recurso definir se deve ser mantida a responsabilização do recorrente.

##### **14. Responsabilização (peças 47 e 63)**

14.1. Defende o recorrente que a sua responsabilização deve ser afastada nestes autos, pelo que expõe a seguir:

a) firmou-se contrato com a empresa Spel para a construção da obra do Sesc Praia, mas a contratada subcontratou a empresa Botelho sem aquiescência do Sesc/PI. Diante disso, tomou as providências necessárias e rescindiu unilateralmente o contrato (peça 47, p. 1);

b) o acórdão do TCU que ensejou a mudança do julgamento das contas de 2007 de regulares com ressalva para irregulares aponta uma única suposta irregularidade, qual seja: “Abandono da obra pela contratada e subcontratada sem a conclusão dos serviços e sem a aplicação das sanções contratuais (exercício de 2007);”. Todavia, a justiça já declarou a inexistência de qualquer relação contratual entre o Sesc e a empresa Botelho (subcontratada), nos termos da sentença de primeiro grau exarada por Juiz da 4ª Vara Cível de Parnaíba (PI) - doc. 1, anexo, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - doc. 2, anexo, que julgou a apelação cível interposta contra a referida decisão monocrática (peça 47);

c) o Supremo Tribunal Federal entende que, se o Poder Judiciário declara expressamente a inexistência de relação jurídica, não pode o TCU contrariar esta decisão, consoante ementa de decisões do STF colacionadas ao presente recurso de reconsideração (peça 47, p. 3-4);

d) consta dos autos laudo pericial, que não foi devidamente analisado, segundo o qual “a obra foi totalmente concluída e com sobras de recursos financeiros”, o que demonstrou a existência de “levantamento criterioso dos serviços efetivamente executados e dos materiais retidos

na obra”. Tal laudo encontra anexado a este recurso (peça 63, p. 8-32).

### Análise:

14.2. Não se pode acolher os argumentos do responsável, uma vez que se mostra frágil a afirmação de que não concordou com a subcontratação, tendo em vista a existência de parecer jurídico, de 20/9/2005, acostado à peça 3, p. 2-4, do TC 025.974/2010-6, elaborado para atender à consulta formulada pelo Diretor Regional do Sesc/PI, Sr. José Augusto R. Oliveira, exatamente, sobre a referido contrato de subempreitada.

14.3. Contudo, independentemente disso, o recorrente, na condição de gestor do contrato firmado com a empresa Spel (peça 2, p. 33-43 do TC 025.974/2010-6), omitiu-se, ao não impedir a subcontratação realizada com a Botelho Construtora Ltda. (peça 3, p. 8 a 17), já que tal ajuste se deu em desacordo com a Resolução Sesc n. 1.012/2001 e o item 11.7 do Edital 06/2004.

14.4. Já o fato de ter providenciado a rescisão do contrato com a empresa Spel Engenharia Ltda. também não o socorre, porque as irregularidades pelas quais responde nestes autos decorrem justamente desse ato rescisório, já que não cumpriu a cláusula sétima do referido ajuste, segundo a qual “as retenções não serão restituídas no caso de rescisão de contrato por fraude, má-fé, incapacidade ou comprometimento da qualidade dos serviços, que torne a obra inaceitável pelo CONTRATANTE”, além de ter contrariado a Resolução Sesc n. 1.012/2001, que prevê, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a possibilidade de sancionar a empresa com a suspensão do direito de contratar com o Sesc por um prazo de até dois anos, sem prejuízo das penalidades contratuais.

14.5. Pelo exposto no item precedente e de acordo com as irregularidades atribuídas ao recorrente (item 7 desta instrução), verifica-se que a sua afirmação de que decisão judicial declarou a inexistência de qualquer relação contratual entre o Sesc/PI e a empresa Botelho não contribui para elidir a referida falha detectada na fiscalização realizada pela equipe de auditoria do TCU. Por consequência, as ementas de decisão do Supremo Tribunal Federal juntadas ao recurso pelo responsável igualmente não lhe favorecem, pois não se aplicam ao presente caso.

14.6. Além disso, em desfavor do recorrente, verifica-se nos autos (peça 2, p. 99, do TC 025.974/2010-6) “relatório de documentos” elaborado pelo próprio Sesc/PI, no qual consta lista de pagamentos efetuados pelo Sesc/PI à empresa Botelho Construtora Ltda. Dessa forma, em nada contribui afirmar atualmente que a justiça declara inexistir relação contratual entre o Sesc e a empresa subcontratada.

14.7. Sobre o laudo pericial apresentado pelo recorrente, novamente tal documento não enfrenta as irregularidades pelas quais ocorreu a sanção. Isso porque, em nenhum momento houve discussão a respeito de a obra ter sido concluída ou não, pelo que se conclui do próprio teor do Relatório de Fiscalização 953/2010, que assim se pronuncia (peça 8, p. 9): “O contrato acabou sendo rescindido em maio/2007, e as obras foram complementadas por outra empresa contratada em 22/11/2007, a Construtora Andrade Junior e Comércio Ltda.”

14.8. Acrescenta ainda o mesmo relatório a respeito das limitações enfrentadas para realizar a fiscalização (peça 8, p. 10):

#### **1.4 – Limitações**

As principais limitações incorridas se relacionaram ao longo lapso temporal existente entre a paralisação das obras, em meados de 2006, e a fiscalização. Nesse período, **a obra acabou sendo concluída com a contratação de nova empresa para execução dos serviços faltantes** no centro de convenções do complexo Sesc Praia, parte da obra que ficou mais prejudicada com o seu abandono, e que já está em funcionamento. Assim, restou inviabilizada a realização de inspeção “in loco” para a verificação do estado em que as obras se encontravam quando da paralisação. (Destques inseridos)

14.9. Quanto aos outros objetivos do referido laudo, por meio dos quais intenta realizar “esclarecimento de questionamentos técnicos arguidos pelo Tribunal de Contas da União, através da SECEX.PI”, estes igualmente não trouxeram elementos que confrontassem efetivamente as irregularidades atribuídas ao recorrente.

14.10. Ante o que se expôs, não é possível aceitar as razões recursais aduzidas pelo responsável.

### **CONCLUSÃO**

15. Das análises anteriores, conclui-se que a responsabilização do recorrente deve ser mantida, já que os elementos e argumentos ora oferecidos neste recurso de reconsideração revelaram-se insuficientes para modificar as conclusões a que se chegou o acórdão impugnado.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência aos responsáveis e aos interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Luiz Humberto da Silva  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5069-5